



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720273/2015-45
ACÓRDÃO	2401-011.930 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 371/392) interposto por TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. em face do acórdão (fls. 356/362) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 291/305), mantendo o lançamento.

Na origem, lavraram-se os autos de infração discriminados abaixo, em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados por transportador autônomo, no período de 01 a 12/2012.

DEBCAD	Objeto
51.079.150-6	Contribuições da empresa
51.079.151-4	Contribuições de segurado
51.079.152-2	Contribuições devidas a outras entidades e fundos
51.079.153-0	AIOA – CLF 38 “Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Eis o que constou do relatório fiscal (fls. 31/35):

4.1 As contribuições lançadas têm como fatos geradores remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, transportador rodoviário autônomo, que prestaram serviços de fretes e carretos. Na análise do Livro Razão, exercício de 2012, na Conta de resultado Custos com Fretes Contratados (41303), subconta 4.1.3.0.3.0.0.0.3 – Frete Transferência Terceiros – PF, constatamos pagamento de fretes a diversos motoristas que não constam nas GFIP transmitidas nem tampouco o recolhimento da contribuição previdenciária devida. Através do TIF nº 01 de 08.05.15 assinado pelo representante legal em 08/05/2015 solicitamos à empresa que nos apresentassem documentos hábeis

que justificassem essa situação, concedendo prazo de 10 (dez), sendo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, porém não houve atendimento a esta solicitação. Reiteramos mais uma vez a solicitação através da emissão do TIF nº 03 assinado pelo representante legal em 24/07/2015. Em resposta a solicitação a empresa alegou que não houve prazo hábil para o levantamento das informações, tendo em vista a quantidade de contratos a serem buscado nos arquivos, solicitando mais uma vez a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias sendo deferido. Cabe salientar que a empresa não apresentou qualquer documento que justificasse a não inclusão destes motoristas em GFIP nem tampouco o motivo pelo qual estas contribuições não foram recolhidas. Como até o encerramento da ação fiscal a empresa não nos apresentou nenhum documento comprobatório, procedemos ao levantamento dos fatos geradores da contribuições previdenciárias tomando como base a Contabilidade da empresa especificamente os valores lançados na Conta Contábil 4.1.3.0.3.0.0.0.3 – Frete Transferência Terceiros – PF aplicando a penalidade acessória cabível. O procedimento ora adotado pela fiscalização está respaldado com disposto no artigo 33, § 1º, § 2º, § 3º e § 6º da Lei 8.212 de 24/07/1991 regulamentada pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999, que transcrevemos abaixo:

[...]

4.2 Por outro lado constatamos que a empresa não declarou em GFIP (exercício de 2012) as remunerações pagas ou creditadas a estes contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviço à mesma conforme relacionados no Anexo I (Valores Pagos e ou Creditados a Transportadores Rodoviários Autônomos apurado com base no Livro Razão). Assim, deixou de cumprir o previsto na Lei 9.528 de 10/12/97 que instituiu a obrigatoriedade das empresas/contribuintes prestarem informações à Previdência Social por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP. Pela falta de declaração, será encaminhada à autoridade competente Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP pela prática, em tese, dos CRIMES previstos art. 337 – A (sonegação de contribuição previdenciária) do Código Pena (introduzidos pela Lei nº 9.983/2000).

[...]

6. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

6.1 A empresa também está sendo autuada por deixar de apresentar no período fiscalizado a documentação de suporte da Conta Contábil 4.1.3.0.30.0.0.3 – Frete Transferência Terceiros-PF solicitado através do TIF nº 03, documentação esta que serve de suporte ao desenvolvimento do Procedimento Fiscal, ou seja, documentos estes relacionados com as contribuições para a Seguridade Social

6.2 Não constam Autos de Infração em ações fiscais anteriores nesta empresa, bem como não houve nenhuma circunstância agravante prevista no artigo 290 e nem circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do Regulamento da

Previdência Social aprovado pelo Decreto Nº 3.048 /1999. Dessa forma, houve infração ao artigo 33 § 2º e 3º da Lei 8.212/91 com redação da Lei 11.941/1009 c/c artigo 232 e 233 parágrafos único do Decreto 3.048/99 RPS.

6.3 Pela infração praticada prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8.212/01 e artigo 283, inciso II alínea “j” e artigo 373 do decreto 3.048/99, está sendo aplicada a multa no valor de R\$ 19.257,83 (Dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). Este valor está de acordo com o artigo 92 da Lei 8.212/01, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/01/2015.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 291/305), alegando, em síntese:

- i. Preliminarmente:
 - a. Nulidade da fiscalização por falha no procedimento fiscal
 - b. Nulidade, por falha na descrição do fato;
 - c. Nulidade, por falha no enquadramento legal;
- ii. No mérito: a inexistência de descumprimento de obrigações acessórias.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 356/362, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A pessoa natural que presta serviços de frete para a sociedade empresária é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na categoria contribuinte individual, assim, deve a sociedade empresária e o contribuinte individual contribuir para a Seguridade Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, sendo que a contribuição do prestador de serviços está limitado ao teto máximo determinado pela legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA-CFL 38. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO. APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA AS FORMALIDADES EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 378/385, , reiterando as alegações de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Geraldi**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 368, a Recorrente tomou ciência acórdão recorrido em 12/05/2016 (quinta-feira), tendo protocolado seu recurso voluntário em 13/06/2016 (segunda-feira), conforme o carimbo de fl. 371) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminares:

2.1. Nulidade da fiscalização por falha no procedimento fiscal

Alega a Recorrente a nulidade do procedimento fiscal, eis que a fiscalização teria sido reiteradamente prorrogada por prazo irrazoável sem justificativa e sem que tivesse sido regularmente cientificada dos termos de prorrogação.

Entretanto, nos termos da Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2.1. Nulidade (i) por falha na descrição do fato gerador no auto de infração e (ii) no enquadramento legal

Como relatado, sustenta a Recorrente que o lançamento seria nulo por não descrever de forma clara o motivo da autuação. Afirma que:

Apesar da importância de se transcrever a legislação tida, pela fiscalização, como afrontada pela Recorrente, tal transcrição tornou-se inviabilizada pela falta de precisão e identificação pelo Fisco, de qual a disposição legal efetivamente

infringida, já que no Anexo ao Auto de Infração, ora Impugnado, denominado "FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO", há uma enxurrada de dispositivos legais e regulamentares que simplesmente não permitem se conhecer qual a conduta considerada infratora pela Recorrente.

Mais adiante, afirma que:

Na situação que aqui se afigura, não houve determinação da disposição legal infringida, e sim um arrolamento de vários dispositivos desconexos e sem possibilidade de delineamento efetivo de qual a verdadeira infração cometida pela Recorrente.

Tal prática reiterada da fiscalização, de inserção nos Autos de Infração de um sem número de dispositivos legais sem conexão com o fato descrito no Auto deve ser freada, até por questão de se privilegiar a possibilidade de ampla defesa e o contraditório, que são direitos constitucionais, e que para serem exercidos em sua plenitude, exigem como contrapartida que se conheça as argumentações que se imputam contra o impugnante, na sua plenitude.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente.

O relatório fiscal (fls. 31/35) deixa claro que o lançamento se deu em decorrência da identificação, na contabilidade da Recorrente, de pagamentos feitos a transportadores autônomos, os quais deveriam ter sido declarados em GFIP, com a correspondente incidência tributária. O Anexo I do relatório fiscal (fls. 36/89), evidencia os pagamentos considerados pela fiscalização como fatos geradores da obrigação tributária. Não obstante, os Fundamentos Legais das Rubricas, constantes de cada um dos autos de infração, indicam de forma clara qual foi a legislação violada:

Fundamentos Legais das Rubricas

203 - CONTRIBUICAO DA EMPRESA S/ A REMUNERACAO DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS - FRETES E CARRETOS 203.06 - Competências : 01/2012 a 12/2012 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 22, III(acrescentado pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., V, art. 12, I e paragrafo unico e art. 201, II e paragrafos 1., 4. e 8.

(com as alteracoes dadas pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL 800.11 - Competências : 01/2012 a 12/2012 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n.

351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., paragrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e paragrafos 1. ao 6., com as alteracoes do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

Fundamentos Legais das Rubricas

114 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO 114.01 - Competências : 01/2012 a 12/2012 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 12, V, art. 21, art. 28, III, art. 30, I, "b", paragrafo 2., com redacao da Lei n. 9.876, de 26.11.99 e alteracoes da MP 447, de 14.11.2008, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009, e paragrafos 4. e 5., com as alteracoes introduzidas pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 c/c art. 4., "caput" e paragrafo 1. da Lei n. 10.666, de 08.05.2003, alterados pela Lei n. 11.933, de 28.04.2009. Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., V, art. 199, art. 214, III, paragrafos 3. e 5., art. 216, I, paragrafos 20, 21, 23, 26 a 31, com a redacao dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03 e alteracao do Decreto n. 6.722, de 30.12.2008.

800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL 800.11 - Competências : 01/2012 a 12/2012 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., paragrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e paragrafos 1. ao 6., com as alteracoes do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

Fundamentos Legais das Rubricas

409 - TERCEIROS - SEST/SENAT (FPAS 620) - CONTRIBUICAO DO TRANSPORTADOR AUTONOMO - RECOLHIDA PELA EMPRESA 409.03 - Competências : 01/2012 a 12/2012 Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., II, paragrafos 1. e 2.; Decreto n. 1.007, de 13.12.93 (com as alteracoes dadas pelo art.

1., do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 1., I, "b", II, "b", art. 2., II, paragrafo 3., art. 3., paragrafo 1.

800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL 800.11 - Competências : 01/2012 a 12/2012 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteracao da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n.

351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., paragrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e paragrafos 1. ao 6., com as alteracoes do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o segurado da previdencia social, o serventuario da justica ou o titular de serventia extrajudicial, o sindico ou seu representante, o comissario ou

o liquidante de empresa em liquidacao judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuicoes previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que nao atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informacao diversa da realidade ou que omita a informacao verdadeira, conforme previsto no art. 33, paragrafos 2. e 3. da referida Lei, com redacao da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, paragrafo unico do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.

3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Diante do exposto, não prosperam as preliminares.

3. Mérito

No mérito, defende a Recorrente unicamente a inexistência de descumprimento de obrigações acessórias (CFL 38). Alega que tentou responder às intimações da fiscalização e que apenas não o conseguiu fazer em razão das circunstâncias, explicadas à auditoria, de que havia mudado de sede há pouco tempo e, em razão disso, seu arquivo estava em fase de reorganização, e de que tem várias filiais espalhadas pelo país, com as quais se encontrava parte da documentação solicitada. Alega também que apresentou parte dos documentos solicitados e que o prazo concedido para o cumprimento das intimações foi curto.

Como bem decidido pelo acórdão recorrido, a alegação da Recorrente não prospera.

Conforme relatado, por meio do TIF nº 3, a fiscalização intimou a Recorrente a apresentar a documentação de suporte da conta contábil 41303003— Frete- Terceiros PF no prazo de 10 dias. A Recorrente solicitou a dilação do prazo por 30 dias, o que foi deferido (fl. 243). Apesar disso, a Recorrente não apresentou a documentação solicitada. Vale destacar que os documentos em questão também não foram apresentados com a impugnação, nem como o recurso voluntário, nem em nenhum momento posterior. Entendo, dessa forma, que restou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, justificando a multa acessória aplicada.

Ante o exposto, considero improcedente a alegação.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGOLHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi